

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2067119-22.2015.8.26.0000

Santa Bárbara D Oeste

Impetrantes: Átila Pimenta Coelho Machado, Leonardo Leal Peret Antunes e Luiz

Augusto Sartori de Castro

Pacientes: XXXXX e XXXXX

1. Os advogados Átila Pimenta Coelho Machado, Leonardo Leal Peret Antunes e Luiz Augusto Sartori de Castro impetram habeas corpus em favor de XXXXX e XXXXX, alegando submissão dos pacientes a ato de constrangimento ilegal por parte da Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste. Narram, em síntese, que os pacientes foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. No despacho de recebimento da inicial acusatória, a autoridade reputada coatora determinou a citação dos pacientes, via carta precatória, para apresentação de resposta à acusação, bem como ordenou a expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas de acusação. Alegam, assim, que o Juízo inaugurou a fase instrutória do processo antes da citação dos pacientes, violando o devido processo legal e os direitos dos réus à ampla defesa e ao contraditório. Uma vez constituídos os defensores em 31 de março de 2015, as respostas à acusação ainda não foram apresentadas, havendo, contudo duas audiências de inquirição de testemunhas já agendadas pelos Juízos deprecados para 16 de abril de 2015 e 11 de maio de 2015. Asseveram que o recebimento definitivo da denúncia e o início da instrução somente poderiam ter sido decididos após exame, pelo Juízo, da resposta à acusação e de importantes teses defensivas que dela constarão. Requerem, liminarmente, o sobrestamento do processo de origem, cancelando-se as audiências designadas para 16 de abril e 11 de maio de 2015 até o julgamento final desta impetração.

2. A manifestação prévia da autoridade judiciária é imprescindível para a devida compreensão da controvérsia noticiada na inicial da impetração. **Porém, considerando-se os argumentos lançados pelos impetrantes e os documentos anexados aos autos, e, ainda, com vistas a resguardar eventual resultado que se possa obter quando da análise final das alegações contidas neste habeas corpus, é recomendável o deferimento de medida liminar, tão somente para suspender a realização da audiência designada para 16 de abril de 2015, tendo em vista a proximidade desse ato processual específico.**

Com efeito, documentos acostados à impetração indicam que a audiência de 16 de abril de 2015 será realizada sem que os pacientes tenham oferecido resposta à acusação (cf. fls. 26/30 e 33), o que permite se vislumbre infringência aos artigos 396-A a 399 do Código de Processo Penal e, portanto, ao princípio do devido processo legal.

3. Oficie-se, **com urgência**, ao Juízo apontado como coator **informando a concessão da liminar nos termos supramencionados** e requisitando informações, com cópias dos termos que entender pertinentes. Com sua vinda, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

Marcio Bartoli
Relator Sorteado